



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 607, DE 2007**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

#### **Título I**

##### **Do exercício da profissão de analista de sistemas e atividades relacionadas com a informática**

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

**Art. 3º** Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I – os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II – os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

**Art. 4º** As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III – definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV – elaboração e codificação de programas;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI – fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X – qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

*Parágrafo único.* É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

**Art. 5º** Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

**Art. 6º** A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

*Parágrafo único.* A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, já computado um período de quinze minutos para descanso.

## **Título II**

### **Da fiscalização e exercício da profissão**

#### **Capítulo I**

##### **Dos órgãos fiscalizadores**

**Art. 7º** A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta Lei será exercida pelo Conselho Federal de Informática (CONFEI) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

#### **Capítulo II**

##### **Do Conselho Federal de Informática**

**Art. 8º** O Conselho Federal de Informática é a instância superior de fiscalização do exercício profissional dos Analistas de Sistemas e profissões correlatas, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* Compete ao Conselho Federal de Informática identificar as especializações dos profissionais de Informática e estabelecer sua denominação e suas atribuições.

**Art. 9º** Constituem atribuições do Conselho Federal de Informática, além de outras previstas em seu regimento interno.

I – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos organizados pelos Conselhos Regionais de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

III – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões de Analista de Sistemas e suas correlatas;

IV – julgar, em última instância, os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

V – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

VI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os e promovendo a instalação de tantos Conselhos Regionais quantos forem necessários, determinando suas sedes e zonas de jurisdição.

VII – promover a intervenção nos Conselhos Regionais de Informática, na hipótese de sua insolvência.

VIII – elaborar as prestações de contas e encaminhá-la ao Tribunal de Contas da União;

IX – examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais dos Conselhos Regionais de Informática;

X – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

**Art. 10.** O Conselho Federal de Informática será constituído, inicialmente, de nove membros efetivos e nove suplentes, eleitos em escrutínio secreto, em Assembléia dos delegados.

§ 1º A composição a que se refere este artigo fica sujeita a um acréscimo de membros, até o limite máximo de tantos quantos forem os Estados da Federação que contenham Conselhos Regionais de Informática.

§ 2º Cada Conselho Regional de Informática se fará representar por, no mínimo, um membro no Conselho Federal de Informática.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Federal de Informática será de dois anos, sem recondução.

**Art. 11.** Em cada ano, na primeira reunião, os conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário, o Primeiro Tesoureiro e o Segundo Tesoureiro.

*Parágrafo único.* As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno do Conselho Federal de Informática.

**Art. 12.** O Conselho Federal de Informática reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do Conselho Federal de Informática serão válidas desde que aprovadas com a presença da metade mais um de seus membros.

§ 2º A substituição de qualquer membro do Conselho Federal de Informática, em suas faltas e impedimentos, far-se-á pelo respectivo suplente.

**Art. 13.** Constituem renda do Conselho Federal de Informática:

I – vinte por cento do produto da arrecadação prevista nos incisos I, III e IV do art. 20 desta Lei.

II – doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

III – subvenções;

IV – outros rendimentos eventuais.

### **Capítulo III**

#### **Dos Conselhos Regionais de Informática**

**Art. 14.** Os Conselhos Regionais de Informática são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, em suas regiões.

*Parágrafo único.* Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional de Informática.

**Art. 15.** Constituem atribuições dos Conselhos Regionais de Informática, além de outras previstas em regimento interno.

I – organizar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Conselho Federal de Informática;

II – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência;

III – sugerir ao Conselho Federal de Informática as medidas necessárias à orientação e fiscalização do exercício profissional;

IV – remeter, anualmente, relatório ao Conselho Federal de Informática com relações atualizadas dos profissionais inscritos, cancelados ou suspensos;

V – encaminhar a prestação de contas ao Conselho Federal de Informática;

VI – examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registros;

VII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

**Art. 16.** Os Conselhos Regionais de Informática serão compostos por membros efetivos e suplentes, em número determinado pelo Conselho Federal de Informática, de conformidade com o inciso VI do art. 9 desta Lei, sendo brasileiros, eleitos em escrutínio secreto, pelos profissionais inscritos na respectiva área de ação.

*Parágrafo único.* O mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Informática será de dois anos, não sendo permitida a reeleição.

**Art. 17.** Os membros de cada Conselho Regional de Informática reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo seu Presidente ou por metade mais um de seus membros.

**Art. 18.** A substituição de cada membro dos Conselhos Regionais de Informática, em seus impedimentos e faltas, far-se-á pelo respectivo suplente.

**Art. 19.** A Diretoria de cada Conselho Regional de Informática será eleita, em escrutínio secreto, pelos profissionais nele inscritos.

*Parágrafo único.* As atribuições dos cargos a que se refere este artigo serão determinadas no regimento interno de cada Conselho Regional de Informática.

**Art. 20.** Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

- I – anuidades cobradas dos profissionais inscritos;
- II – taxas de expedição de documentos;
- III – emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV – doações, legados, juros e subvenções;
- V – outros rendimentos eventuais.

**Art. 21.** Aos Conselhos Regionais de Informática compete dirimir dúvidas ou omissões relativas à presente Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, ao qual compete decidir em última instância.

## **Capítulo IV**

### **Do Registro e da Fiscalização Profissional**

**Art. 22.** Todo profissional de Informática, habilitado na forma da presente Lei, para o exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de Informática de sua área de atuação.

*Parágrafo único.* Para a inscrição de que trata este artigo, é necessário que o interessado:

I – satisfaça as exigências de habilitação profissional previstas nesta Lei;

II – não esteja impedido, por outros fatores, de exercer a profissão.

**Art. 23.** Em caso de indeferimento do pedido pelo Conselho Regional de Informática, o candidato poderá recorrer ao Conselho Federal de Informática, dentro do prazo fixado no regimento interno.

**Art. 24.** Qualquer pessoa ou entidade poderá representar ao Conselho Regional de Informática contra o registro de candidatos.

**Art. 25.** Aos estudantes dos cursos e escolas de nível superior de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Processamento de Dados, ou de Técnico de Informática de nível médio, será concedido registro temporário para a realização de estágio de formação profissional.

*Parágrafo único.* Os estágios somente serão permitidos no período de formação profissional, não podendo ultrapassar o prazo de dois anos.

**Art. 26.** Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional de Informática, exercer atividade em outra região, ficará obrigado a visar o seu registro na região de exercício da atividade.

**Art. 27.** Exerce ilegalmente a profissão de Analista de Sistemas:

I – a pessoa física ou jurídica que exercer atividades privativas do Analista de Sistemas e que não possuir registro nos Conselhos Regionais de Informática;

II – o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de projetos ou serviços de informática, sem sua real participação nos trabalhos delas.

## **Capítulo V**

### **Das Anuidades, Emolumentos e Taxas**

**Art. 28.** Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Informática, de conformidade com esta Lei, estão obrigados ao pagamento de uma anuidade aos Conselhos a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo é devida a partir de 10 de janeiro de cada ano.

§ 2º Após 31 de março, o valor da anuidade será acrescida de vinte por cento, a título de mora.

§ 3º Após o exercício respectivo, o valor da anuidade terá seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento a título de mora.

**Art. 29.** O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, terá cancelado seu registro profissional sem, no entanto, desobrigar-se dessa dívida.

*Parágrafo único.* O profissional que incorrer no disposto deste artigo poderá reabilitar-se mediante novo registro, saldas as anuidades em débito, as multas que lhe forem impostas e taxas regulamentares.

**Art. 30.** O Conselho Federal de Informática baixará resoluções estabelecendo Regimento de Custas e promoverá sua revisão sempre que necessário.

## **Capítulo VI**

### **Das Infrações e Penalidades**

**Art. 31.** Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV – descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, de Informática, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições devidas ao Conselho Regional de Informática de sua jurisdição.

**Art. 32.** As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas:

I – advertência;

II – multa;

III – censura;

IV – suspensão do exercício profissional até trinta dias;

V – cassação do exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

**Art. 33.** Compete aos Conselhos Regionais de Informática a aplicação das penalidades, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Informática, no prazo de trinta dias da ciência da punição.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A regulamentação da profissão de analista de sistemas e suas correlatas tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, relativamente nova no mercado de trabalho, assumiu uma importância que não pode mais ser desconsiderada. Nesse sentido, o ilustre Deputado Eduardo Paes apresentou o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, para atender a essa demanda do mundo jurídico trabalhista e dos profissionais atuantes na informática.

Infelizmente, a referida proposição foi arquivada ao término da legislatura passada, sem uma análise mais apurada. Em nosso entendimento, o tema merece ser novamente examinado. Por essa razão, estamos apresentando proposta nos mesmos moldes, com pequenas adequações e correções que, nosso entendimento, aprimoram a proposição.

A criação de Conselho Federal de Informática (CONFEI) e dos Conselhos Regionais de Informática (CREI), constante da iniciativa, tem por objetivo sanar uma importante lacuna na legislação brasileira, dada a relevância da informática no setor produtivo e sua influência no dia-a-dia do cidadão brasileiro.

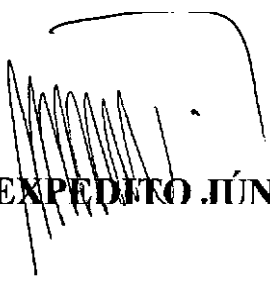
Com as normas aqui propostas, pretendemos tornar livres as atividades de informática, compatibilizando a legislação com a realidade tecnológica em que vivemos. Realidade esta que colocou nas mãos do usuário do computador a possibilidade de desenvolver seus próprios programas e de se conectar com o mundo, com todas as implicações daí decorrentes.

Estamos privilegiando o profissional da área, reconhecendo seu direito e obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Nesse sentido, os Conselhos são um instrumento poderoso de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade. Eles servem também para a partilha e divulgação de conhecimentos, interferindo nas políticas públicas para a informática. Esperamos que possam colaborar efetivamente para a inclusão digital, tema diretamente relacionado com a cidadania e a democracia.

Pelas razões expostas, demandamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei. Estamos certos de que ele fará justiça para com os profissionais da informática, servindo para a valorização dos profissionais e para a excelência na atividade.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.



**Senador EXPEDITO JÚNIOR**

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.